



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>03</u> / <u>06</u> <hr/> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13808.003647/98-81
Recurso nº : 116.803
Acórdão nº : 201-76.746

Recorrente : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ILEGALIDADE.

A regra insculpida no artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64 para vedar a exclusão da base de cálculo do IPI relativamente aos descontos incondicionalmente concedidos, afronta o contido no artigo 47, II, *a*, do CTN, norma de natureza complementar que estabeleceu normas gerais sobre a base de cálculo do IPI, afeiçoada ao contido no art. 146, III, da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>28</u> / <u>09</u> / <u>04</u>
<hr/> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/109/04
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003647/98-81
Recurso nº : 116.803
Acórdão nº : 201-76.746

Recorrente : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por ter excluído da base de cálculo do IPI o valor relativo aos descontos incondicionalmente concedidos, relativos aos períodos de apuração contidos entre março de 1996 e julho de 1997, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Em sua impugnação, alude a contribuinte que a regra infringida, o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64, afrontou o artigo 47, II, a, do CTN.

Aduz que, na regra afrontada, resta claro que a base de cálculo estabelecida para o IPI é o valor da operação e que este já contempla o valor líquido quando da ocorrência de descontos incondicionalmente concedidos.

A decisão de primeira instância refuta o argumento, defendendo a legalidade da norma que alterou a permissão primeira da composição da base de cálculo do IPI somente em relação aos descontos condicionalmente concedidos.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Amparado o recurso por medida liminar judicial, os autos vieram a este Conselho sem o depósito recursal.

Em face da perda de mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e a não formalização do acordo até a presente data, foi designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para elaboração do acórdão, conforme r. despacho de fl. 370.

É o relatório.

J *Rou*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003647/98-81
Recurso nº : 116.803
Acórdão nº : 201-76.746

MIN DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com razão a recorrente. A Carta Política atribui à regra de natureza complementar estabelecer normas gerais sobre a legislação tributária, com destaque, entre outros, para a definição dos fatos geradores e base de cálculo.

Em obediência a tal determinação constitucional, estabeleceu, em seu artigo 47, II, *a*, do CTN, regra de incontestável natureza complementar, que a base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Ora, se o desconto concedido for incondicional, ou seja, divorciado de qualquer condição futura, certa ou incerta, indene de dúvida que o valor da operação será aquele consubstanciado no valor líquido constante do documento fiscal.

Não vejo como entender que o valor da operação seja aquele grafado na nota fiscal antes da concessão do desconto quando se sabe que este não traduz a realidade, vez que o adquirente somente pagará o valor líquido e o alienante somente este receberá.

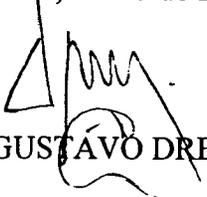
Neste pé, o valor bruto é referencial, atribuindo-se a prática do desconto à política da empresa, totalmente irrelevante juridicamente para gerar efeitos no sentido de transmutar o valor da operação como contido no CTN.

Nestas condições, regra formal ordinária que alterou esta base de cálculo estabelecida por norma complementar à Constituição não pode ser aplicada, exatamente por afronta à regra de hierarquia superior.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER